

*“O melhor líder não é necessariamente aquele que faz as melhores coisas.  
Ele é aquele que faz com que pessoas realizem as melhores coisas.”*

*Ronald Reagan*

## Sumário

REFORMA PODERÁ RESOLVER PROBLEMA DA TRIBUTAÇÃO DIGITAL.....	2
TJ-SP JULGARÁ ICMS SOBRE SOFTWARE POR DOWNLOAD.....	3
IVA E O SETOR IMOBILIÁRIO .....	5
STJ VOLTA A ANALISAR CÁLCULO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS.....	6
PGR RECORRE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU APURAÇÕES DA RECEITA FEDERAL CONTRA 133 CONTRIBUINTES.....	8
CARF CONVOCA O PLENO E AS TURMAS DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS PARA APRECIÇÃO DE 50 NOVOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS.....	9
IRPJ/CSLL – LUCRO PRESUMIDO- VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. ....	9
NOVA ESTRUTURA EFD REINF É APRESENTADA EM FÓRUM.....	10
TST MANTÉM PENHORA DE 5% DE APOSENTADORIA DE SÓCIO DE EMPRESA.....	12
PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º DO INSS COMEÇA EM AGOSTO.....	13

## **REFORMA PODERÁ RESOLVER PROBLEMA DA TRIBUTAÇÃO DIGITAL**

*Fonte: Valor Econômico.* A abrangência nacional da disputa sobre a incidência de ICMS em download ou streaming de software tem provocado discussões entre advogados e empresários sobre a possibilidade de inclusão da tributação digital na reforma em elaboração pelo governo. Alguns esperam que o julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) alerte para a importância de uma uniformização.

Hoje tramitam no Congresso a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, de autoria do deputado Baleia Rossi (MDB), e a PEC nº 110, cuja base é o texto do ex-deputado Luiz Carlos Hauly. Nenhum dos projetos fala especificamente sobre tributação digital, mas ambos criam impostos nacionais, que abrangeriam esses itens.

Para a advogada Ana Monguilod, sócia do escritório PGLaw, a PEC 45 conseguiria resolver o problema da tributação do software. Isso porque um imposto sobre valor agregado incidiria sobre uma base ampla, sem distinguir o que é serviço ou mercadoria. "O professor Marcos Cintra, secretário da Receita Federal, deve apresentar em breve um projeto nessa linha", diz. Contudo, como uma eventual reforma só causará efeitos a partir da sua entrada em vigor, Ana afirma que será importante a decisão do Órgão Especial do TJ-SP, para conferir segurança jurídica aos contribuintes durante período de transição das regras antigas para as novas.

Rafael Amorim, sócio do Vieira Rezende Advogados, também acredita que uma regulamentação nacional eliminaria todo o problema de compliance criado pela tributação do download e streaming. "São Paulo, por exemplo, editou normas que obrigam as empresas que vendem softwares para outros Estados a abrir estabelecimentos, ainda que virtuais, nos locais de destino das mercadorias", diz. "Ou se o outro Estado autorizar, emitir uma guia para recolher o imposto lá".

Administrar isso é um problema, acrescenta Amorim, porque cada Estado exige um tipo de obrigação. "Esse custo de compliance é pesado", afirma. Para o tributarista, regras uniformes para todos os Estados evitariam ainda que as empresas tenham que entrar na Justiça com mandados de segurança em diferentes Estados.

Já o vice-presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS), Luigi Nese, pondera que, embora a PEC 45 possa criar um imposto único sobre bens e serviços, cada prefeitura poderá instituir uma alíquota de imposto sobre o software. "Assim, esta reforma tributária não simplificará a vida do empresário do ramo", diz. Para Nese, a desoneração da folha seria a medida mais justa para simplificar a tributação de todos os setores.

## **TJ-SP JULGARÁ ICMS SOBRE SOFTWARE POR DOWNLOAD**

*Fonte: Valor Econômico.* O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) poderá impedir o Estado de cobrar ICMS sobre software comercializado por meio de transferência eletrônica, o que inclui download, streaming e nuvem. Os 25 desembargadores do Órgão Especial vão analisar, no próximo dia 14, a constitucionalidade do Decreto estadual nº 63.099, de 2017, que determina a incidência do imposto.

O Estado cobra 5% de ICMS. Porém, as empresas alegam que já pagam ISS pela atividade - no município de São Paulo, por exemplo, corresponde a 2,9%. Pela Lei Complementar nº 106, de 2003, deve-se cobrar ISS sobre licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Apesar das diversas decisões favoráveis aos contribuintes, especialistas afirmam que não há como prever como o Órgão Especial julgará o tema. Várias empresas obtiveram liminares, mas apenas no fim de julho o tribunal paulista concedeu uma decisão de mérito sobre o tema, que beneficia o contribuinte (processo nº 1015243-75.2018.8.26.0053).

Por unanimidade, a 5ª Câmara de Direito Público do TJ-SP foi favorável ao Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo (Sepros), que possui três mil associadas. A entidade atua como "amicus curiae" (parte interessada) no processo que será julgado pelo Órgão Especial.

Para tributaristas, a decisão do TJ-SP é importante porque pode apontar a tendência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao tema. Está para entrar na pauta da Corte uma ação referente ao ICMS sobre software, ajuizada em 1999 (ADI 1945) - depende apenas do ministro Dias Toffoli. No Supremo também tramita uma ação da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom) contra autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para a incidência de ICMS na transferência eletrônica (ADI 5958).

Foi a partir do Convênio do Confaz nº 106, de 2017, que Estados como São Paulo, Goiás, Ceará, Paraíba, Amazonas e Piauí editaram normas para cobrar ICMS sobre o software disponibilizado por download, streaming ou nuvem.

O Órgão Especial do TJ-SP - formado pelo presidente, os 12 desembargadores mais antigos e os 12 eleitos - analisará o Decreto nº 63.099 no julgamento de arguição de inconstitucionalidade da Cassiopae Brasil, multinacional de softwares de gestão de ativos financeiros (nº 0047908- 29.2018.8.26. 0000). A empresa havia proposto mandado de segurança para evitar a cobrança do ICMS.

Segundo o representante da Cassiopae no processo, o advogado Gilberto Castro Batista, do escritório Efcán Advogados, a 13ª Câmara de Direito Público do TJ-SP concedeu liminar à

empresa. Contudo, como a argumentação baseia-se na Constituição, o processo foi encaminhado para o Órgão Especial.

"Somente a maioria dos integrantes do colegiado pode determinar a inconstitucionalidade de uma lei estadual", afirma o advogado. O entendimento deverá ser aplicado pelos demais magistrados do tribunal em casos similares.

No mandado de segurança, Batista alega que o decreto ofende os artigos 146 e 155 da Constituição. Esses dispositivos dizem caber à lei complementar definir a incidência do ICMS. "Ao fazer isso por decreto, há violação do princípio da legalidade", afirma.

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo foi parcialmente favorável ao pedido da Cassiopae. O órgão entende que parte do decreto é inconstitucional por permitir a incidência do ICMS sobre operações que podem estar no âmbito do ISS.

Por meio de nota, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) informa que o posicionamento atual do STF é o de que o ICMS incide nas operações com softwares disponibilizados por transmissão eletrônica. "A respeito do Convênio ICMS 106/17 e do Decreto estadual 63.099/17, ambos não inovam na ordem jurídica e não invadem competência legislativa reservada à lei complementar, estando de acordo com a Lei Complementar 87/96", diz. A PGE acrescenta que vem obtendo decisões favoráveis em primeira instância.

De acordo com Ricardo Godói, sócio do Godói & Zambo Advogados Associados e representante jurídico do Seprosp, será ótimo ter uma decisão favorável do Órgão Especial porque a jurisprudência do TJ-SP será pacificada. "Mas como o Órgão Especial é formado por desembargadores de câmaras de direito público e privado, que tratam de direito empresarial, criminal, entre outros assuntos, não sabemos o que prevalecerá", afirma.

Vice-presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS), o empresário Luigi Nese diz que, por depender do ICMS, os Estados foram buscar arrecadação no "S" do imposto. "Por isso criaram essa alternativa de cobrança sobre o programa de computação, que na verdade é serviço puro", afirma. Para Nese, as empresas, integrantes do setor que representa 70% do PIB do país, não podem pagar dois impostos (ICMS e ISS) sobre a mesma base tributária.

A tributarista Ana Monguilod, sócia do PGLaw, elogia a decisão de mérito do TJ-SP. "Se a empresa não recolhe o tributo com base em uma liminar e esta perde o efeito, não tem como repassar o ônus e cobrar dos consumidores finais o tributo que deixou de ser cobrado lá atrás", diz.

Contudo, para Ana, a solução não virá do Judiciário, mas sim da reforma tributária. Ela lembra que nos anos 90 o STF decidiu que software de prateleira é mercadoria e, em 2011, que este deveria ser tributado mesmo se adquirido por download. "Esse antigo drama está sendo cada vez mais agravado pelos tribunais."

## **IVA E O SETOR IMOBILIÁRIO**

*Fonte: Por Eduardo Fleur para Valor Econômico.* A criação do IVA trará vários benefícios à economia e aos negócios em geral. No entanto, alguns setores de atividade econômica, pelas suas peculiaridades, devem ser regulados de forma apartada. Os principais setores que demandam atenção especial são: imobiliário, financeiro, setor público e entidades sem fins lucrativos, e saúde. Neste primeiro artigo, iremos analisar o setor imobiliário.

O IVA, como regra geral, deve incidir sobre todos bens e serviços com uma alíquota única. Em cada elo da cadeia produtiva, o imposto pago na etapa anterior não representa custo em vista do crédito. Assim, o IVA cobrado em cada etapa da cadeia é "transportado" para o próximo elo até chegar ao consumidor, este sim, aquele que arca com o custo do imposto, não tendo direito de crédito.

As vendas de imóveis comerciais, novos ou usados, devem ser tributadas pelo IVA. O imposto pago pelo vendedor/construtor deve ser creditado integralmente pelo contribuinte no momento da aquisição, podendo se for o caso ser restituído em dinheiro.

Neste mesmo contexto, temos a alienação indireta de imóveis inseridos na venda do fundo de comércio que não deve ser tributada. Cabe ao direito definir e delimitar os conceitos de venda do imóvel e venda do fundo de comércio.

O aluguel do imóvel comercial também deve ser tributado e a empresa locatária terá direito de crédito deste imposto. A empresa proprietária do imóvel (locador) também poderá se creditar do IVA pago pelo construtor/vendedor por ocasião da sua aquisição.

A questão mais intrincada do IVA na área imobiliária é a tributação dos imóveis residenciais. Inicialmente, vamos supor que a venda de moradias construídas por contribuintes (empresas) para pessoas físicas seja tributada pelo IVA. Considerando que o comprador é o consumidor final que, por definição deve arcar com o custo do imposto, não haverá direito de crédito. Vamos agora supor que uma pessoa física deseje construir a sua casa comprando os insumos e contratando a mão de obra. Embora nos custos dos insumos estejam incluídos o IVA, o proprietário não pagará o IVA sobre o valor adicionado nesta "última etapa" da cadeia. Como resultado, haverá incentivo para não contribuintes construírem casas ao invés de comprá-las de empresas especializadas. Além de reduzir a produtividade, visto que empresas especializadas são mais eficientes, esta situação também incentiva a informalidade.

Uma solução para este problema seria isentar a venda de imóveis residenciais novos ou usados. A isenção no IVA implica não poder utilizar os créditos sobre o imposto pago nos insumos. Como resultado, tanto a empresa construtora quanto a pessoa física, que decida construir sua própria casa, estarão em situação equivalentes.

Outro problema com a incidência do IVA sobre imóveis residenciais novos é de médio prazo. Não é incomum uma empresa adquirir um edifício residencial para transformá-lo em hotel ou

conjunto de escritórios. Nesta aquisição não haveria a incidência do IVA, visto que a pessoa física não é contribuinte. Como consequência a empresa adquirente não teria direito a crédito. Devemos lembrar que esta residência já foi tributada anteriormente e o imposto transformou-se em custo para a pessoa física. A empresa quando vender o agora imóvel comercial incluirá no preço, indiretamente, o imposto pago originalmente, e o IVA pela venda. Certamente, a empresa construtora vai preferir construir um prédio comercial novo no qual pagará o IVA da mesma forma, mas terá o direito de crédito dos insumos utilizados na produção.

Esta distorção pode ser resolvida de duas formas. Uma solução seria permitir que a pessoa física seja considerada contribuinte somente nesta operação, recuperando o crédito do imposto pago originalmente, mas sendo sujeita ao IVA na venda. Desta forma, a empresa adquirente poderá tomar o crédito. Trata-se de tributar para garantir a transmissão do crédito na cadeia produtiva em direção ao consumo.

Outra possibilidade seria aplicar a alíquota zero na venda de imóveis residenciais novos. Devemos ressaltar que na terminologia do IVA, ao contrário da isenção, a alíquota zero permite que o construtor recupere todo o imposto pago na compra dos insumos, inclusive em dinheiro. Desta forma, na prática, a construção de residências não seria tributada, pois o construtor não paga IVA na venda e recupera todo o imposto pago nos insumos. No nosso exemplo, a venda do imóvel residencial à empresa construtora não carregaria o custo do imposto e, portanto, não teria impacto na decisão de construir um imóvel comercial novo ou transformar o imóvel residencial em comercial.

Esta última solução, alíquota zero sobre imóveis residências, tem impacto distributivo e arrecadatário. Distributivo, porque as pessoas de alta renda também vão poder comprar imóveis sem incidência do IVA, e arrecadatário, pois o valor que deixará de ser arrecadado seria significativo. Do ponto de vista alocativo, também teríamos um desvio, pois teríamos uma preferência do consumidor em adquirir imóveis, visto que ficariam mais baratos (25%, se esta fosse a alíquota escolhida) em relação aos demais produtos.

As escolhas entre isenção, alíquota zero ou outras alternativas não mencionadas neste texto, devem levar em conta alguns fatores. Além dos aspectos arrecadatários, distributivos e alocativo, a viabilidade da administração tributária pôr em prática e controlar um destes formatos também deve ser considerada.

## **STJ VOLTA A ANALISAR CÁLCULO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS**

*Fonte: Valor Econômico.* Os contribuintes estão vencendo na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a discussão sobre o valor-base dos créditos de PIS e Cofins não cumulativo na aquisição de produtos para a revenda. Esse caso envolve a inclusão ou não do ICMS -

Substituição Tributária (ST) no cálculo. Três ministros votaram até agora e dois deles, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho, entenderam que a parcela referente ao imposto estadual pode ser creditada.

Os dois votos são divergentes ao do relator, o ministro Gurgel de Faria, que acatou o entendimento da Fazenda Nacional. Para o ministro, como a parcela do ICMS-ST não é calculada para fins de recolhimento das contribuições, não haveria como, depois, integrar a base do crédito.

Se prevalecer a tese da Fazenda - e houver o desconto -, como entende o relator do caso na 1ª Turma, o efeito prático seria a redução do montante a que o contribuinte teria direito para quitar débitos fiscais.

Esse tema começou a ser julgado em maio e foi retomado na tarde de ontem. Acabou sendo suspenso, mais uma vez, por novo pedido de vista, do ministro Benedito Gonçalves. A conclusão do julgamento depende ainda do seu voto e também do posicionamento do ministro Sérgio Kukina.

É a primeira vez que a turma analisa essa tese. A 2ª Turma, que também julga questões de direito público, no entanto, já tem decisão contrária ao contribuinte (REsp 1456648), de 2016. O caso em análise na 1ª Turma é da empresa Coqueiros Supermercados (REsp 1428247), do Rio Grande do Sul. A rede usa apenas o valor que paga pelos produtos para calcular o crédito de PIS e Cofins. Se compra, por exemplo, um item por R\$ 100 e vende por R\$ 200, entende que a diferença de R\$ 100 deve ser considerada crédito. Para a Receita Federal, porém, se havia R\$ 70 de ICMS-ST, o crédito passaria a ser de R\$ 30.

O argumento da empresa ao STJ, para que o ICMS-ST integre o cálculo para o crédito de PIS e Cofins - já aceito pelos ministros Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho - é o de que essa parcela integra o custo de aquisição.

Em sustentação oral, no mês de maio, o advogado Ivan Allegretti, representante da Coqueiros Supermercados no caso, havia afirmado que a interpretação do contribuinte "faz mais sentido na racionalidade do sistema tributário brasileiro". "Porque é quanto a empresa desembolsou para comprar o bem", ele disse, na ocasião.

A ministra Regina Helena Costa, que abriu a divergência, entende que a possibilidade de recuperação de despesas com tributos nas operações ou etapas anteriores faz parte da "própria natureza do princípio da não cumulatividade". "Em obediência à previsão constitucional da não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins", afirmou.

Regina Helena Costa acrescentou ainda que o creditamento "independe da incidência do PIS e da Cofins sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior" e que "o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição".

**PGR RECORRE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU APURAÇÕES DA RECEITA FEDERAL CONTRA 133 CONTRIBUINTE**

Fonte: Procuradoria Geral da República – PGR. A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, recorreu nesta terça-feira (6) da decisão que suspendeu procedimentos de investigação instaurados pela Receita Federal contra 133 contribuintes. A ordem partiu do ministro Alexandre de Moraes e foi tomada na última quinta-feira (1º) no âmbito do Inquérito 4781, instaurado de ofício pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Na mesma decisão, o relator determinou o afastamento temporário de dois auditores fiscais – o que também foi questionado pela procuradora-geral. No documento, Raquel Dodge reiterou que o procedimento apresenta vícios de constitucionalidade e ilegalidade, além de múltiplas ofensas ao sistema acusatório vigente no país.

Além das obscuridades relacionadas à instauração do inquérito, a PGR destaca que as decisões envolvendo as investigações da Receita Federal não constam do objeto conhecido de apuração do INQ 4781 – que seriam notícias falsas envolvendo ministros do STF. Para a procuradora-geral da República, as ordens do ministro relator apontam pelo menos dois novos fatos investigados de ofício pelo inquérito. São eles: procedimentos fiscais contra agentes públicos, inclusive ministros da Suprema Corte; e o vazamento, a terceiros, de informações relacionadas a esses procedimentos. “Estes fatos não foram indicados na portaria inaugural do INQ 4781, que referia-se a investigação de *fake news* contra ministros do STF”, ressalta Raquel Dodge em um dos trechos do agravo regimental.

Como o inquérito tramita sob sigilo e ainda não foi enviado à PGR, há incertezas sobre o que está sendo investigado. Sendo assim, destaca a procuradora-geral, não se sabe ao certo se outros fatos estão no foco das apurações, além das *fake news* e dos procedimentos instaurados pela Receita Federal. Para ela, esta incerteza, somada a outros vícios já conhecidos do inquérito justificam e “conduzem ao pedido de reforma da decisão agravada”.

Sobre o afastamento dos fiscais da Receita Federal, a PGR sustenta que não foi demonstrada pelo relator uma justificativa plausível para o afastamento dos servidores. Para ela, não há indícios de ilícitos penais praticados pelos servidores que justificariam a suspensão das funções públicas. No recurso, Raquel Dodge explica que esse tipo de medida é necessária para resguardar a produção de provas e ou evitar a nova prática criminosa no exercício do cargo – requisitos que não estão presentes no caso dos servidores.

**Íntegra do agravo regimental no INQ 4781**



**CARF CONVOCA O PLENO E AS TURMAS DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS PARA APRECIÇÃO DE 50 NOVOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS**

*Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.* O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais informa a publicação no Diário Oficial da União de hoje (06/08) da Portaria CARF nº 29, de 5 de agosto de 2019, que convoca, em sessão extraordinária, a reunião do Pleno e das Turmas da Câmara Superior e estabelece procedimentos para a análise e votação de enunciado de súmulas.

Serão apreciadas cinquenta (50) propostas de edição de novos enunciados de súmulas, como também, far-se-á a análise de recursos extraordinários de dois processos administrativos fiscais.

A reunião acontecerá em 3 de setembro de 2019, às 10h e 30min no Plenário da sobreloja do Edifício Alvorada – Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco “J”, em Brasília-DF.

**Clique aqui** para acessar a Portaria CARF nº 29, de 5 de agosto de 2019.

**IRPJ/CSLL – LUCRO PRESUMIDO- VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO.**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* Solução de Consulta 3037 Disit/SRRF03  
07/08/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ  
LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO.  
PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço). Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento). Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). Assim, restando caracterizado que o software

seja um sistema gerenciador de banco de dados e o ajuste e a adequação às necessidades do cliente representem o desenvolvimento de um banco de dados relacional (obrigação de fazer), a atividade deve ser classificada como prestação de serviço, cujo percentual é de 32% (trinta e dois por cento).SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU DE 12 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 21).Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL  
LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO.  
PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 12% (doze por cento).Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).Assim, restando caracterizado que o software seja um sistema gerenciador de banco de dados e o ajuste e a adequação às necessidades do cliente representem o desenvolvimento de um banco de dados relacional (obrigação de fazer), a atividade deve ser classificada como prestação de serviço, cujo percentual é de 32% (trinta e dois por cento).SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU DE 12 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 21).Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15, § 1º.

## **NOVA ESTRUTURA EFD REINF É APRESENTADA EM FÓRUM**

*Fonte: Por Fabrício Lourenço para Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Profissionais da contabilidade, além de representantes de empresas contábeis, de softwares e do Sistema CFC/CRCs, participam, nesta terça-feira (6), no auditório do Conselho Federal de*

Contabilidade (CFC), da apresentação da nova estrutura da EFD Reinf, apresentada pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, Samuel Kruger.

O presidente do CFC, Zulmir Ivânio Breda, ao fazer a abertura do Fórum, disse que o CFC tem acompanhado as discussões, especialmente no que se refere ao eSocial, e as alterações que o Governo está promovendo”.

Em julho, o secretário especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, anunciou que o eSocial será substituído por dois sistemas a partir de 2020. Segundo ele, em vez de transmitir todos os eventos para o mesmo ambiente, as informações trabalhistas e previdenciárias passarão a compor um sistema e as informações tributárias, outro.

Essa grande discussão sobre o eSocial ganhou força com a Medida Provisória nº 881, que dispõe sobre a Liberdade Econômica. No relatório especial da comissão, designada para aprovar o texto dessa medida, consta um artigo que prevê a extinção do eSocial. “Pelo que temos conversado com o Governo, sabemos que isso não vai acontecer. O que se quer, realmente, é uma mudança desse leiaute que simplifique o nível de exigências que o sistema original possui”, esclarece Zulmir.

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) utilizado por pessoas jurídicas e físicas, em complemento ao eSocial. Para o representante do CFC no GT Confederativo do Sped, Paulo Roberto, “essa mudança na EFD Reinf ficará maior em substituição a alguns eventos que antigamente participavam o eSocial”. Constam na plataforma atual do eSocial 48 eventos classificados em 4 tipos: eventos iniciais, eventos de tabela, eventos não periódicos e eventos periódicos.

A conselheira do CFC, Ângela Andrade Dantas Mendonça, que integra do grupo do eSocial, espera uma simplificação que facilite o dia a dia das empresas e dos escritórios de contabilidade. “Estamos na expectativa do que a Receita tem para nos apresentar, para que possamos fazer nossa análise. O CFC está atento com essa reestruturação para que todos saiam beneficiados”, disse Ângela.

O presidente Zulmir, ao encerrar o seu discurso, reforçou a importância da discussão entre os participantes do Fórum e o impacto que essa alteração de leiaute pode trazer para os profissionais. Segundo ele, “nós apoiamos as mudanças do eSocial, mas, queremos que ela se torne um canal único de comunicação. É preciso que o Governo tenha capacidade de apresentar sistemas que busquem informações nas empresas e que isso seja feito de forma simples e objetiva”.

## **TST MANTÉM PENHORA DE 5% DE APOSENTADORIA DE SÓCIO DE EMPRESA**

*Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – TST.* O CPC de 2015 abre a possibilidade de penhora de salário para pagamento de parcelas de natureza alimentícia.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho não constatou ilegalidade ou abusividade na penhora de 5% de aposentadoria de um sócio da massa falida da Gazeta de Sergipe S.A. para o pagamento de dívida trabalhista. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição se destine ao pagamento de parcelas de natureza alimentícia.

### **Bloqueio**

Em agosto de 2017, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) havia determinado o bloqueio de 15% do valor correspondente à condenação na conta corrente do sócio. No mandado de segurança, ele sustentou que a conta se destinava exclusivamente ao depósito dos proventos de sua aposentadoria pelo INSS e que os valores bloqueados teriam caráter alimentar, imprescindíveis para sua sobrevivência. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) deferiu parcialmente a segurança para reduzir o bloqueio para 5%.

### **Novo CPC**

No exame do recurso ordinário, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, observou que a determinação da penhora, em agosto de 2017, ocorrera na vigência do CPC de 2015. O artigo 833, parágrafo 2º, do Código dispõe que a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria não se aplica à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2, o bloqueio de conta salário para a satisfação de crédito trabalhista ofende o direito líquido e certo do titular. No entanto, a ministra explicou que a expressão “independentemente de sua origem” não existia no CPC de 1973 e que, com a entrada em vigor do novo Código, o TST alterou a redação da OJ 153 para deixar claro que a diretriz ali contida se aplica apenas às penhoras determinadas durante a vigência do CPC de 1973, o que não se verifica nesse caso.

Segundo a relatora, o bloqueio no percentual determinado pelo TRT, de 5%, está dentro dos limites autorizados pelo novo CPC.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

## **PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º DO INSS COMEÇA EM AGOSTO**

*Fonte: Resenha de Notícias Fiscais.* O governo federal anunciou, nesta segunda-feira (5), a antecipação do pagamento da primeira parcela do abono anual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Metade do valor do abono – conhecido como o 13º de aposentados e pensionistas – será pago entre os cinco últimos dias úteis de agosto e os cinco primeiros dias úteis de setembro, acompanhando as datas do calendário de pagamento dos benefícios do mês. Isso representará uma injeção de R\$ 21,9 bilhões na economia neste terceiro trimestre. Terão direito à primeira parcela do abono anual cerca de 30 milhões de benefícios.

A antecipação do pagamento de 50% do abono ocorre por meio da Medida Provisória 891/2019, enviada ao Congresso por decisão do presidente da República, Jair Bolsonaro, e publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (6). Nos anos anteriores, a antecipação ocorria por meio de Decreto, portanto, sem previsão da antecipação nos anos subsequentes.

“Esse é um ato importante que, ao mesmo tempo, vai alavancar a economia brasileira em mais de R\$ 21 bilhões e transformar uma política de governo em uma política de Estado. Com a medida, a partir de agora, haverá previsibilidade para que, no futuro, os aposentados e pensionistas do INSS possam se programar, uma vez que terão uma garantia real de que receberão esse adiantamento no mês de agosto. Não dependerão mais do poder discricionário do presidente da República na ocasião”, destacou o secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, na noite desta segunda-feira (5).

Marinho afirmou que, desde 2006, o adiantamento de parcela do abono do INSS tem sido realizado em meses diferentes. “Os funcionários públicos têm essa condição na lei e os aposentados e pensionistas, não”, apontou.

A antecipação do pagamento vai beneficiar aqueles que, durante o ano, tenham recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também façam jus ao abono anual. A parcela dos 50% restantes será paga no final do ano.

### **Programa especial**

A mesma medida provisória amplia o número de processos que serão objeto do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, sob responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Programa Especial analisará requerimentos de benefícios cujo prazo de 45 dias tenha se esgotado sem resposta por parte do INSS.

Originalmente, a Lei 13.846/2019 (decorrente da MP 871/2019) determinava que o Programa Especial abrangeria processos com data de conclusão prevista para até 18 de janeiro de 2019. A medida provisória altera a lei, incluindo requerimentos com data de conclusão até 15 de junho de 2019 que também tenham estourado o prazo de 45 dias sem resposta.

O Programa Especial tem como foco a análise de processos com indícios de irregularidade. Esse trabalho será realizado por técnicos e analistas do INSS. Foi instituída uma gratificação de R\$ 57,50, por servidor, para cada processo concluído.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.